



210

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 16 / 07 / 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065.000.539/91-12

eaal.

Sessão de 21 de maio de 19 92

ACORDÃO N.º 202-5.041

Recurso n.º 87.361

Recorrente HEINI ARMINDO KORNDORFER

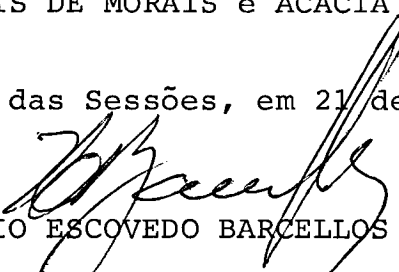
Recorrida DRF - NOVO HAMBURGO - RS

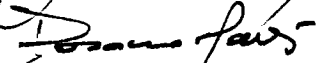
DCTF - Entrega a destempo da DCTF, mas antes de qual
quer procedimento fiscal. Tratando-se de multa puni-
tiva, a responsabilidade do sujeito passivo é excluí-
da, de acordo com o art. 138 do CTN. **Recurso provido.**

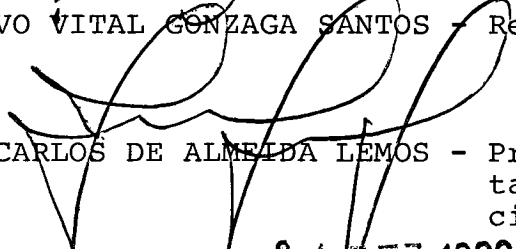
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **HEINI ARMINDO KORNDORFER**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento
ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conse-
lheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador - Represen-
tante da Fazenda Na-
cional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RU-
BENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065.000.539/91-12

Recurso Nº: 87.361
Acordão Nº: 202-5.041
Recorrente: **HEINI ARMINDO KORNDORFER**

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com a Impugnação de fls.01, à Notificação de fls.02, que exige o recolhimento de multa por entrega extemporânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referentes a todo o exercício de 1987, de janeiro a julho, setembro e dezembro de 1988 e agosto de 1989.

Em sua defesa o Contribuinte alegou que a multa deveria ter sido cobrada quando da entrega da Declaração e que havia, à época, falta do formulário nas papelarias da região e esclareceu que todos os tributos foram recolhidos rigorosamente em seus prazos de vencimento.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência, sob o argumento de que "a multa calculada em conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º do art.11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo".

Recorrendo a este Colegiado, o contribuinte alega que não se conforma com o pagamento da multa, pois nem sequer estava obrigado a prestar tal informação, por força do disposto na IN-SRF nº 108/90, que dispensa da entrega de DCTF os Contribuintes que apu

[Assinatura]

-3- 212

rarem no mês valor igual ou inferior a 200 BTNF, aplicável ao ca
so por força do art. 106 do CTN. Lembra que o art. 100, III, do
CTN, estabelece que as práticas reiteradamente observadas pelas
autoridades administrativas são normas complementares às leis, é
essa a configuração que considera aplicável à prática da Receita
Federal em receber as DCTF fora do prazo sem exigência da respecu
tiva multa. Assim, de acordo com o Parágrafo Único do art. 100
do CTN, é indevida a imposição de penalidade. Pede provimento ao
Recurso.

É o relatório.

Day

Processo nº 11.065.000.539/91-12

Acórdão nº 202-5.041

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

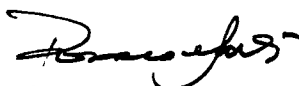
Entendo que assiste razão à Recorrente.

Ao caso seria claramente aplicável o disposto na IN-SRF nº 108/90, por força do art.106 do CTN.

No entanto, entendo que não incorre em mora aquele que desatende à obrigação de fazer, vez que a mora só se aplica à obrigação da dar. Com esta restrição, a multa pela entrega extemporânea da DCTF terá que ser de natureza punitiva, cuja responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, de acordo com o art. 138 do CTN, e como ocorreu neste caso.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1992.



ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

/eaal.